

Assuntos : Recurso extraordinário de revisão.  
Pressupostos.  
“Novos factos ou meios de prova”.

## SUMÁRIO

1. O instituto da revisão visa estabelecer um mecanismo de equilíbrio entre a imutabilidade de uma decisão transitada em julgado e a necessidade de respeito pela verdade material. Reside na ideia de que a ordem jurídica deve, em casos extremos, sacrificar a intangibilidade do caso julgado, por imperativos de justiça, de forma a que se possa reparar uma injustiça e proferir uma decisão nova.
2. Na mira deste equilíbrio, condicionou o legislador a revisão à verificação de determinados requisitos ou fundamentos que, taxativamente, indicou no artº 431º do C.P.P.M..
3. Invocando o recorrente – como fundamentos para a revisão – ter descoberto novos factos e meios de prova que suscitam graves dúvidas sobre a justiça da sua condenação, mas não indicando, concretamente, na sua motivação de recurso quais os ditos factos novos, sendo também que, aquando da fase preliminar, quando ouvido pelo Mmº Juiz que instruiu o processo, não o fez, declarando ainda serem (apenas) “abonatórias” as testemunhas que arrolou como novos meios de prova, nada justifica a autorização da revisão.

**O Relator,**

*José Maria Dias Azedo*

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. (A), ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau a cumprir pena de prisão que lhe foi imposta por Acórdão do então T.C.G. de 07.05.99, já transitado em julgado, interpôs o presente recurso extraordinário de revisão, alegando o seguinte:

*“1) O ora requerente foi julgado e condenado como autor material sob a forma consumada e em concurso real, de um crime de tráfico de estupefacientes p.p. pelo artº 8º, nº 1, do D.L. 5/91/M, de 28 de Janeiro e de um crime de detenção de arma proibida p.p. pelo artº 262º, nº 1, do C.P., com referência ao artº 11º, alínea c), do Diploma Legislativo nº 21/73, de 19/5, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão e seis mil patacas de multa, com a alternativa de cento e vinte dias de prisão.*

*2) Agora, o requerente, veio a descobrir novos factos e meios de prova que, de per si ou mesmo combinados com os que foram apreciados no processo, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da*

*condenação.*

- 3) *Por um lado, depois de serem ouvidas as testemunhas que infra irá arrolar, esse Douto Tribunal irá concluir, seguramente, que a droga a que se refere o Ac. não foi encontrada na sua posse;*
- 4) *Irá concluir que a droga não lhe pertencia; e*
- 5) *Irá também chegar à conclusão de que as "armas" encontradas na sua casa, serviam única e exclusivamente para a sua ordenamentação.*
- 6) *Chegando esse Tribunal a estas conclusões, depois de inquiridas as testemunhas, seguramente concluirá, pelo menos, que se suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação.*
- 7) *E, assim sendo, em conformidade com o n.º 1, do art.º 431.º, do CPP, a revisão da sentença transitada em julgado é admissível.*
- 8) *Contudo, a verdade é que esse Tribunal só poderá assim concluir depois de inquirir as aludidas testemunhas:*

*" I - Em recurso de revisão, só depois de ouvidas as testemunhas oferecidas poderá o juiz ponderar acerca da dispensabilidade das restantes provas nos termos do artigo 678.º, do Código de Processo Penal; mas, porque, segundo o artigo 681.º, do mesmo Código, ao juiz compete apenas informar e não decidir sobre o fundo da questão, é prudente que, tendencialmente, se não dispensem tais provas,*

*II - A justificação por parte do requerente de desconhecimento da existência, ao tempo da decisão, das testemunhas oferecidas ou de estarem estas, então, impossibilitadas de depor, não tem que ser feita necessariamente como acto prévio da inquirição.*

*III - Alegando-se "facto novo " implicitamente fica justificada a ignorância dos corespondentes meios de prova, prevendo assim o parágrafo 1º, do citado artigo 678º. Apenas o caso de oferecimento de novas testemunhas para depor sobre factos já alegados." - Ac. STJ, Proc. n.º 5853, in BMJ n.º 297, 1980, pág.212.*

*Neste sentido cfr. ainda Ac. do STJ, Proc. n.º 1813, de 02/11/89 e Ac. STJ, Proc. n.º 3969, de 18/02/88.*

*9) A própria decisão suscita graves dúvidas sobre a sua bondade. Por um lado foram apenas ouvidas em juízo duas testemunhas de acusação. Quais? As que agrediram bárbaramente o arguido, como foi denunciado por si a dois Magistrados, a fls.51 verso e a fls. 73 verso, aliás como vem sendo hábito nesta Região Administrativa Especial de Macau. Foi torturado pela Polícia para que confessasse o que confessou. Denunciou os criminosos a dois Magistrados que nada fizeram. Agora, caso justiça não venha a ser feita, irá, seguramente, denunciar tais violações dos Direitos Humanos junto dos Orgãos Internacionais competentes e junto da comunicação social internacional e local.*

*Art.º 113.º CPP "1. São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral da pessoa."*

*10) Seguramente tal não será necessário já que esse Douto Tribunal irá repôr, sem grandes esforços, a Justiça, que é apenas o que se pede.*

*11) Justiça seja feita em nome da estabilidade dos Tribunais, do Direito e da Segurança Social.*

*12) Requer apenas que Vossa Excelência decida de acordo com o*

*Direito, com a Jurisprudência e com a Doutrina.*

- 13) *Disse supra que não seriam necessários grandes esforços, uma vez que basta olhar para o Ac. - 455/98/4 - onde se diz que foi encontrada na posse do 4º. arguido "...uma porção de heroína, com o peso total de 3,71 gramas e mais 50 embalagens de papel, contendo também "heroína ". Pergunta-se, que heroína? Qual a quantidade de heroína? Pertencia a um dos co-arguidos ou foi colocada no quarto por alguém?*
- 14) *O Ac. não esclarece.*
- 15) *A prova a produzir irá, seguramente, esclarecer esse Douto Tribunal.*
- 16) *Só não apresentou na altura do seu julgamento as provas e testemunhas que irá agora submeter à apreciação desse Tribunal porque desconhecia da sua existência e do seu saber sobre os factos de que se trata.*
- 17) *Quanto à prova testemunhal requer, sejam ouvidas as testemunhas infraidentificadas, e as demais indicadas nos presentes autos, que devem responder, essencialmente, à seguinte matéria:*
- a) Se as facas apreendidas nos presentes autos eram exclusivamente para ordenamentação ou não;*
  - b) Se a droga encontrada no apartamento do ora requerente lhe pertencia ou não, e em caso negativo, a quem pertencia;*
  - c) Se a droga estava na sua posse;*
  - d) Finalmente, que expliquem tudo o que sabem sobre os factos apreciados e discutidos nos presentes autos.*

*“(...) o juiz, como se dispõe no n.º 1, procede (imperativamente) à recolha da prova, realizando as diligências que considerar indispensáveis.” Notas ao art.º 435.º do Código de Processo Penal de Macau, doutamente anotado por Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas-Santos.*

*(...)”*

Arrolou testemunhas e juntou certidão do Acórdão objecto do recurso; (cfr. fls. 2 a 7 e 12 a 18-v).

\*

Perante o requerido, designou o Mm.º Juiz “a quo” data para a audição do recorrente e inquirição das testemunhas arroladas.

\*

Chegada a data designada, procedeu-se à audição do recorrente.

Finda a mesma proferiu o Mm.º Juiz, o despacho seguinte:

*“Dispõe o n.º 1 do art.º 435.º do C.P.P.M. que se o fundamento do recurso de revisão extraordinário foi previsto na alínea d) n.º 1, 431.º, o que é o nosso caso, o Juiz procede as diligências indispensáveis da descoberta da verdade.*

*Ora, após a inquirição do arguido, o Tribunal entende que já reúne elementos suficientes para emitir uma informação conscienciosa sobre o mérito do pedido do recurso de revisão.*

*Por outro lado o n.º 2 do art.º 435.º do C.P.P.M., prevê que o recurso de*

*revisão não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidos no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou que, estivera impossível de depôr.*

*No presente caso, o arguido declarou peremptoriamente, por duas vezes, que já sabia a existência de tais testemunhas ao tempo da decisão, só que não conseguia estabelecer contacto com as mesmas, ora esta, impossibilidade de contacto resulta do facto do arguido estava preso, na nossa óptica, não constitui uma situação da impossibilidade das testemunhas para depôr, visto que o arguido ao longo do julgamento, podia requerer, o que não tinha feito, ao Tribunal fizesse diligências necessárias a fim de ouvir tais testemunhas.*

*Por fim, o arguido também afirmou, por duas vezes, após insistência deste Tribunal, que as testemunhas em causa são abunatórias, não tendo portanto conhecimento directo dos factos”.*

E, nesta conformidade, indeferiu ao pedido de inquirição das testemunhas pelo recorrente arroladas; (cfr. fls. 54).

\*

Notificado do assim decidido, recorreu o recorrente, pedindo a sua revogação; (cfr. fls. 55 a 62).

\*

Oportunamente conclusos os autos ao Mm<sup>o</sup> Juiz, entendeu o mesmo que o despacho objecto do recurso interposto constituía decisão não susceptível de recurso e, assim, decidiu não admitir o recurso; (cfr. fls. 74).

\*

Inconformado, reclamou o recorrente pedindo a anulação de tal despacho; (cfr. fls. 2 a 7, dos “Autos de Reclamação”).

\*

Por duto despacho de 05.09.2001, decidiu o Exm<sup>o</sup> Presidente deste Tribunal de Segunda Instância, indeferir a reclamação apresentada mantendo o decidido; (cfr. fls. 43 a 44-v dos “Autos de Reclamação”).

\*

Novamente conclusos os autos ao Mm<sup>o</sup> Juiz “a quo”, pronunciou-se o mesmo pela não admissão do recurso de revisão interposto, dado que, em sua opinião, não se encontrava preenchido o “requisito previsto na al. d) do art<sup>o</sup> 431<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 do C.P.P.M.”; (cfr. fls. 78).

\*

Remetidos os autos a esta Instância, e na vista que lhe foi aberta, em duto Parecer, opinou o Ilustre Procurador-Adjunto, no sentido de se dever, a fim de se dissipar quaisquer dúvidas, proceder à inquirição das testemunhas arroladas pelo recorrente; (cfr. fls. 86 a 89).

\*

Colhidos os vistos dos Exm.<sup>os</sup> Juízes Adjuntos, e nada obstando, cumpre conhecer.

### **Fundamentação**



2. Como em decisão anterior consignamos: “o instituto da revisão visa estabelecer um mecanismo de equilíbrio entre a imutabilidade de uma decisão transitada em julgado e a necessidade de respeito pela verdade material. Reside na ideia de que a ordem jurídica deve, em casos extremos, sacrificar a intangibilidade do caso julgado, por imperativos de justiça, de forma a que se possa reparar uma injustiça e proferir uma decisão nova”; (cfr. Ac. deste T.S.I. de 03.05.2001, Proc. n.º 60/2001).

É, pois, como – em artigo intitulado “A valorização da Magistratura pela revisão” – salienta J. Alberto Romeiro, o reconhecimento que “Uma justiça que reconhece os próprios erros e se corrige, que não os procura manter e defender com formulas vãs, é uma justiça edificante, que só confiança poderá inspirar”; (in, *Scientia Iuridica*, Julho - Dezembro, Tomo XVII, n.ºs 92-94).

Na mira do referido equilíbrio, condicionou o legislador a revisão à verificação de determinados requisitos ou fundamentos que taxativamente indicou.

Nesta conformidade, estatui o art.º 431.º do C.P.P.M. que:

- “ 1. A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando:
- a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
  - b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;

- c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.
  3. Com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.
  4. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida ”; (sub. nosso).

“In casu”, tem o presente recurso de revisão como fundamento, o disposto no citado artº 431º, nº 1, al. d) do C.P.P.M., com efeito, para além de o indicar expressamente no seu requerimento, alega o recorrente que, “veio a descobrir novos factos e meios de prova que, de per si ou mesmo combinados com os que foram apreciados no processo, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.

Afirma, pois, que depois se serem ouvidas as testemunhas que arrolou, concluir-se-à, “seguramente, que a droga a que se refere o Ac.” – que o condenou pela prática de um crime de “tráfico de droga” e de “detenção de arma proibida” – “não foi encontrada na sua posse, ... que não lhe pertencia”, e que “as armas encontradas na sua casa, serviam unicamente para a sua ornamentação”.

E, como se viu, na “fase preliminar” – já que tem o presente recurso, 3 fases, a “preliminar”, onde se processa, instrui e se informa sobre o pedido, a “intermédia”, onde se aprecia e decide do pedido, e a “final”, para a efectivação do novo julgamento se a revisão por autorizada – procedeu o Mm<sup>o</sup> Juiz “a quo” à audição do ora recorrente, e, considerando ter o mesmo declarado já conhecer as testemunhas que arrolou ao tempo do seu julgamento, tendo ainda declarado serem aquelas, abonatórias, indeferiu o pedido de inquirição das testemunhas arroladas e, após trânsito do assim decidido, emitiu parecer no sentido da não autorização da revisão.

Encontrando-nos na “fase intermédia”, e competindo-nos decidir pela autorização ou pela denegação da pretendida revisão, detenhamo-nos na apreciação da pretensão do ora recorrente.

Alega o mesmo que descobriu novos factos e meios de prova que, (em sua opinião), suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação que lhe foi imposta.

Todavia, para além de não os indicar na sua motivação de recurso apresentada (concretizando-os) – basta ver que na al. d) do ponto 17 da sua motivação afirma, requerendo a inquirição das testemunhas que arrolou, para “que expliquem tudo o que sabem sobre os factos apreciados e discutidos nos presentes autos” – da instrução levada a cabo pelo Mm<sup>o</sup> Juiz “a quo”, (na fase “preliminar” dos presentes autos), assim não cremos ser.

Como deixou o Mm<sup>o</sup> Juiz “a quo” consignado no seu despacho de fls.

54, o mesmo recorrente aquando da sua audição efectuada, limitou-se a declarar que já sabia das testemunhas por si arroladas na altura em que estava a ser julgado, e que, na altura não as indicou como testemunhas, porque não conseguiu contactar com as mesmas.

Além disso, declarou, por duas vezes, (de forma peremptória), serem as mesmas abonatórias.

E, da audição – que se efectuou – dos registos de tais declarações (cassetes), para além de se confirmar tais realidades, nada mais de relevo para os presentes autos advém.

Nestes termos, não indicando o recorrente na sua motivação de recurso quais os factos novos que descobriu, nem o vindo a fazer aquando da sua audição efectuada pelo Mm<sup>o</sup> Juiz “a quo”, não descortinamos os alegados “novos factos” através dos quais se possa, objectivamente – como afirma o recorrente – suscitar “graves dúvidas” sobre a justiça da (sua) condenação que pretende ver revista.

E, quanto aos “meios de prova”?

Como se deixou relatado, decidiu o Mm<sup>o</sup> Juiz “a quo” indeferir a (requerida) inquirição das testemunhas arroladas pelo recorrente.

Tal despacho, com o indeferimento que recaiu sobre a reclamação oportunamente apresentada pelo recorrente – por não se conformar com a não admissão do recurso interposto do despacho que indeferiu a requerida inquirição de testemunhas – transitou em julgado.

Contudo, atento o disposto no artº 437º, nº 4 do C.P.P.M. – o qual regulando a tramitação de processos como o presente neste T.S.I prescreve que, “Se o tribunal entender que é necessário proceder a qualquer diligência, ordena-a, indicando o juiz que a ela deve preceder” (sub. nosso) – afigura-se-nos, nada impedir que, caso se entenda necessário, se venha a ordenar, a inquirição de tais testemunhas.

E, então, “*quid iuris*” ?

Ressalvado o muito respeito devido por opinião diversa, não cremos dever-se ordenar a inquirição de tais testemunhas.

Desde logo, porque, não tendo o (próprio) recorrente indicado quais os “factos novos”, que entretanto descobriu, não pode, sequer, este Tribunal fazer um juízo sobre a eventual necessidade da sua inquirição.

A isto, alia-se, o facto de ter o próprio recorrente, declarado, por duas vezes, serem as mesmas testemunhas “abonatórias”.

Assim, não tendo o recorrente indicado “factos novos” que, a verificarem-se, justificariam um novo julgamento – e não sendo, (desde logo) por falta daqueles, de ordenar a inquirição das testemunhas, impõe-se a não autorização da pretendida revisão.

### **Decisão**

**3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam**

**julgar improcedente o recurso interposto e, nesta conformidade, em negar a revisão.**

**Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 4UCs.**

Macau, aos 21 de Fevereiro de 2002

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong***